



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**

Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025

Processo Administrativo nº 083/2025

1- DO OBJETO:

O presente processo de Inexigibilidade, tem por objeto **“Contratação de Empresa Especializada para realização de Estudos Econômicos e Financeiros para definir modelagem com melhor viabilidade econômico e financeira, a fim de precificar a folha salarial para oferecer o melhor preço pelos negócios, a partir do preço mínimo apresentado pelo respectivo estudo da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa - MT, para posterior abertura de processo licitatório na contratação de instituição financeira para explorar, a título precário, através de concessão onerosa de uso pelo período de 5 (cinco) anos, a gestão dos pagamentos da folha salarial dos servidores efetivos, comissionados, temporários e contratados da administração direta e indireta do município de São Pedro da Cipa – MT”**”.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. Inicialmente, destaca-se que toda e qualquer contratação a ser procedida pela Administração Pública, em regra, necessita de um procedimento formalizado prévio, através do qual sejam demonstrados os requisitos ensejadores da dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo de cada caso.

2.2. Um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Assim, sendo o fornecedor exclusivo, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta. A própria Constituição ressalva, no art. 37, inc. XXI, a possibilidade de contratação sem prévia licitação, nas hipóteses disciplinadas pela legislação.

2.3. Além disso, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira destacam que:

O valor mais significativo para a contratação pública não é necessariamente garantir tratamento isonômico – neste caso, por meio de certame licitatório – mas assegurar a plena satisfação da necessidade, da qual decorre a ideia de eficiência contratual, capaz, inclusive, de afastar o tratamento isonômico mesmo nos casos em que a competição é viável e de impor condições restritivas à eventual participação. O princípio da eficiência norteará as decisões que serão praticadas pelos agentes por ocasião do planejamento da contratação, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028

da seleção das propostas e da execução do contrato. A ideia de eficiência condiciona a de isonomia e traduz a própria dimensão da legalidade. A legalidade não está em licitar sempre, mas apenas quando a licitação possa assegurar maior eficiência. Em muitos casos, a única forma de assegurar uma contratação eficiente e econômica, ou seja, a melhor relação benefício-custo é não realizar licitação, pois, do contrário, tanto a eficiência quanto a plena satisfação da necessidade podem ser comprometidas, portanto, não é adequado dizer que a licitação é o antecedente lógico e necessário para assegurar à Administração Pública o negócio mais vantajoso, conforme comumente lemos ou ouvimos. (Inexigibilidade de Licitação: Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016. 395 p.).

2.4. Nesse sentido, nova lei doutrinária de licitações - Lei nº 14.133/2021 - estabelece em seu Artigo 74 as possibilidades da contratação direta:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha

2.5. Desta forma, o objeto deste Termo de Referência será enquadrado considerando os termos do Art. 74, Inciso III, alínea “c”, conforme se anota:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Razão da Escolha: A notória especialização está fortemente atrelada ao objeto da contratação, devendo ser suficiente para atender a obrigação da singularidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028

Sendo assim, a caracterização da notória especialização está configurada nos Arts. 6º e 74, da Lei 14.133/21, respectivamente em seu Inciso XIX e § 3º:

Lei 14.133/21, Inciso XIX do Art. 6º

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei 14.133/21, § 3º do Art. 74

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre o tema, esclarece também Marçal Justen Filho (*in* Justen Filho, Marçal - Curso de Direito Administrativo - Ed. Fórum. 6ª edição. Belo Horizonte. 2010 p. 506) que:

Não existe objeto singular quando a necessidade estatal pode ser satisfeita por um profissional qualquer. O objeto singular se configura quando há relevância especial de interesse a ser satisfeito, uma complexidade excepcional dos problemas a serem enfrentados, uma dimensão muito elevada dos riscos ou fatores extraordinários. São aqueles casos em que a Administração Pública necessita de um serviço de qualidade elevada, que apenas pode ser executado por um sujeito dotado de aptidão incomum.

Ademais, como visto e corroborando com as determinações analisadas, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, pgs. 293-294, também discorre sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados: O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica.
- b) Notória Especialização: Aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.
- c) Natureza Singular: Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor”. Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau, que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028

25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao conceito de “notória especialização”, há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, trabalhos semelhantes realizados com outros entes, preferencialmente no âmbito público, atestados de capacidade técnica, etc. Tais comprovações servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa “especializada”.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo para subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Em síntese, a notória especialização pode ser constatada pelo exame do currículo da empresa, com destaque para sua larga experiência e a qualificação de seu corpo técnico, bem como pelo reconhecimento do mérito de seus serviços por antigos contratantes.

Por conseguinte, a notória especialização da empresa ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 04.176.501/0001-84, pode ser verificada pelos documentos anexos ao procedimento. A referida empresa é atuante no mercado relativo ao objeto a mais de 20 anos, com atestado de capacidade técnica emitido por outros entes públicos que comprovam sua expertise no ramo do objeto contratado, conforme anexos do procedimento.

Outrossim, a empresa dispõe de profissionais gabaritados em seu quadro técnico, a saber:

Vivaldo Lopes

Pós-Graduado em MBA em Gestão Empresarial (Curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração) pela Fundação Instituto de Administração da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FIA/USP. Formado em Economia pela Universidade Federal de Mato Grosso.

Foi professor da Faculdade de Economia (FAEC) da Universidade Federal de Mato Grosso (1987 a 1996); Secretário de Planejamento e de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Cuiabá (1993 a 1994); Assessor Econômico do Governador de Mato Grosso Dante de Oliveira, Coordenador do plano de desenvolvimento econômico e social denominado PLANO DE METAS concebido e implantado sob a liderança do Governador Dante Martins de Oliveira (1995 a 1996); Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Cuiabá. Secretário fazendário municipal por oito anos ininterruptos. Em 1999 liderou a implantação do inovador sistema eletrônico do ISSQN de Cuiabá – nota fiscal eletrônica (primeira capita a implantar o sistema), proporcionando expressivo crescimento real da receita tributária municipal. (1997 a 2004); Foi Consultor da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/RJ (FGV Projetos). Atuou como consultor nas áreas tributárias, gestão pública e empresarial (2005 a 2008); Assessor Econômico da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (2008 a 2010); Secretário Interino da Fazenda do Estado de Mato Grosso (2009); Secretário Adjunto da Casa Civil do Estado de Mato Grosso (2010); Lançou o livro “MATO GROSSO, TERRITÓRIO DE OPORTUNIDADES”, coletânea de artigos de sua autoria sobre a evolução



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028

recente da economia de Mato Grosso (2010); Coordenou a reestruturação de parte da dívida pública de Mato Grosso no valor de US\$ 478,958 milhões por meio de operação estruturada de crédito internacional contratada com o Bank of America Merrill Lynch – EUA. A reestruturação reduziu de 15% para 6% o comprometimento da Receita Corrente Líquida com pagamento da dívida estadual, aumentando a capacidade de investimentos do Estado de Mato Grosso (2011 a 2012); Secretário-adjunto do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso (2013 a 2014); Atua em consultoria empresarial e ministra palestras sobre as tendências econômica de Mato Grosso para empresas, instituições representativas empresariais, feiras de negócios e congressos técnicos. Tem como foco a análise da evolução da economia de Mato Grosso (2015 a 2023).

3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO:

Item	Cód. TCE-MT	Descrição	QTD	VALOR TOTAL
01	00067498 Cód.: 1	Contratação de empresa especializada para realização de estudos econômicos e financeiros para definir modelagem com melhor viabilidade econômico e financeira, a fim de precificar a folha salarial para oferecer o melhor preço pelos negócios, a partir do preço mínimo apresentado pelo respectivo estudo da folha de pagamento dos servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT, para posterior abertura de processo licitatório na contratação de instituição financeira para explorar, a título precário, através de concessão onerosa de uso pelo período de 5 (cinco) anos, a gestão dos pagamentos da folha salarial dos servidores efetivos, comissionados, temporários e contratados da administração direta e indireta do município de São Pedro da Cipa - MT, conforme especificações constantes no termo de referência.	Conforme Apuração	R\$ 0,15 para cada R\$ 1,00 pagos pelo Banco vencedor.

3.1 - Valor estimado total para o contrato no período de trinta dias e contemplando o custo será de **R\$ 0,15 (Quinze Centavos de Real)**, que será pago em até 24 (vinte e quatro) meses.

4 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha 061 – 01.05.02.04.122.0002.2008.0000.3.3.90.35.00 – AÇÃO ADMINISTRATIVA – Manutenção e Encargos com a Secretaria de Administração e Finanças – Serviços de Consultoria – Recursos Próprios de Município;

Ficha 063 – 01.05.02.04.122.0002.2008.0000.3.3.90.35.00 – AÇÃO ADMINISTRATIVA – Manutenção e Encargos com a Secretaria de Administração e Finanças – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Recursos Próprios do Município;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**

Ficha 064 – 01.05.02.04.122.0002.2008.0000.3.3.90.35.00 – AÇÃO ADMINISTRATIVA – Manutenção e Encargos com a Secretaria de Administração e Finanças – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Recursos Próprios do Município;

Do Prazo: O prazo de vigência será amparo no art. 106 da Lei 14.133/21, tendo como vigência até 30 (Trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 06 (Seis) meses, em conformidades estabelecidos em Lei.

Da justificativa: A presente inexigibilidade encontra respaldo no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, face os motivos já expostos.

São Pedro da Cipa - MT, 18 de agosto de 2025.

Marcos Vinícios de Jesus Abrahão
Agente de Contratação
Portaria nº 022/2025 de 06/01/2025



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028
